



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
WELLINGTON ALVES DA COSTA

Processo nº:	8110/2018
Classe Assunto:	6. Auditoria ou Inspeção/6.Auditoria de Regularidade, período de janeiro a agosto de 2018
Responsáveis:	Aldeiris Alves Bomfim - Gestora Cristiano Luiz Boastik Divino Alves Das Neves Leonardo Noleto Moreira Suane Pereira Alves
Entidade de Origem:	Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Entidade Vinculada:	Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Tocantins
Relator:	Conselheiro Manoel Pires dos Santos

PARECER Nº 879/2019

Tratam os presentes autos de Auditoria de Regularidade realizada no Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Tocantins, referente ao período de janeiro a agosto de 2018, sob a gestão da senhora Aldeiris Alves Bomfim - Gestora, encaminhada a esta Corte, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual e artigo 1º, II da Lei nº 1.284/2001.

A auditoria teve por objetivo avaliar o Controle Interno, processos e sistemas usados na gerência dos recursos financeiros, humanos, materiais, informações da entidade, o exame das demonstrações contábeis e financeiras que comprovem a veracidade dos registros, quanto à legalidade, legitimidade e moralidade dos atos e fatos administrativos, bem como, aspectos de economia, eficiência, eficácia e o cumprimento de requisitos formais e regulamentares.

Através do Despacho nº 44/2019, e com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi procedida a Citação e Intimação aos responsáveis, a fim de que, querendo, apresente justificativas às irregularidades apontadas no relatório de auditoria nº 55/2018, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, extraídos dos autos em epígrafe, na forma da legislação em vigor, conforme segue abaixo:

Aldeiris Alves Bomfim – Gestora, deverá responder pelas constatações apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 55/2018, sobretudo quanto aos itens: **2.1; 3.1; 3.2; 3.3; 3.4 e 3.5 do relatório.**

Suane Pereira de Moraes – Secretário de Controle Interno, deverá responder pelas constatações apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 55/2018, sobretudo quanto aos itens: **2.1; 3.1; 3.2; 3.3; 3.4 e 3.5 do relatório.**

Divino Alves das Neves – Técnico em Contabilidade, deverá responder pelas constatações apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 55/2018, sobretudo quanto aos itens: **3.1 do relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
WELLINGTON ALVES DA COSTA

Leonardo Noletto Moreira Gomes – Pregoreiro, deverá responder pelas constatações apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 55/2018, sobretudo quanto ao item: **2.1; 3.3; 3.4 e 3.5 do relatório.**

Cristiano Luiz Boastik – Secretário de Fianças, deverá responder pelas constatações apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 55/2018, sobretudo quanto ao item: **3.1 e 3.2 do relatório.**

Mediante Análise de Defesa nº 24/2019, a Primeira Diretoria de Controle Externo ressaltou que foram procedidas as Citações, cujo interessados apresentaram alegações de defesa dentro do prazo regimental, conforme certidão nº 276/2019 RELT1-CODIL, portanto, **Tempestivamente.**

É o relatório.

Fundamentação

Nos termos do Art. 1º. da Lei 1.284 – Lei Orgânica do TCE, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

“realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e do emMinistério Público e demais entidades referidas no inciso II”;

O Regimento Interno deste TCE informa nos artigos 125 e seguintes, principalmente nos artigos 128 e 132, nos termos abaixo:

“...Art. 128 - A auditoria governamental consiste no exame objetivo, isento de emissão de juízos pessoais imotivados, sistêmico e independente, das operações orçamentárias, financeiras e administrativas e de qualquer natureza, objetivando verificar os resultados dos respectivos programas, sob os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, tendo em vista sua eficiência e eficácia...”

“...Art. 132 - As auditorias, inclusive as inspeções, serão realizadas, nos termos do disposto neste Capítulo, sobre os fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, matéria de pessoal, situações organizacionais anômalas e desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quanto aos resultados da execução dos programas governamentais.

A Instrução Normativa TCE/TO Nº 1/2016-Pleno, que disciplina a apresentação das prestações de contas anuais e estabelece diretrizes para a seleção dos processos de prestação de contas constituídos para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

Art. 5º Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas, inicialmente não relacionadas na Resolução de que trata o caput do art. 4º desta Instrução Normativa, não terão as prestações de contas selecionadas para instrução e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
WELLINGTON ALVES DA COSTA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS julgamento, nos termos do art. 72 da Lei Estadual nº 1.284/2001 – Lei Orgânica do TCE-TO.

§1º O Relator poderá determinar a constituição de processo de contas, caso tenha ciência de fatos ou informações que justifiquem sua autuação.

§2º As prestações de contas que não forem autuadas para fins de julgamento de acordo com os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa permanecerão custodiadas no TCE-TO pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da data da apresentação das mesmas.

§3º As prestações de contas que não forem autuadas serão examinadas para fins de planejamento de auditoria e aplicação de matriz de risco, sem a obrigatoriedade de elaboração de relatório.

Passo à análise do mérito

De acordo com a Análise de Defesa nº 24/2019, os responsáveis acima citados apresentaram, de forma parcial, justificativas quanto aos itens apontados no Relatório de Auditoria nº 55/2018. A Sr.^a **Aldeiris Alves Bomfim** – Gestora, apresentou justificativa quanto aos itens **2.1 e 3.1** do relatório, todavia não foram acatadas, e aos demais itens a responsável não se manifestou. A Sr.^a **Suane Pereira de Moraes** – Controle Interno, apresentou defesa quanto aos itens **2.1 e 3.1** do relatório, cujo defesas foram consideradas suficientes, contudo a justificativa apresentada ao item **3.4** do relatório não foi considerada aceita, aos demais itens a responsável não se manifestou. O Sr. **Divino Alves das Neves** – Técnico Contábil, não se manifestou quanto ao item identificado no relatório. O sr. **Leonardo Noleto Moreira Gomes** – Pregoreiro, apresentou defesa ao item **3.3**, entretanto não foi acatada, aos demais itens o responsável não se justificou. O sr. **Cristiano Luiz Boastik** - Secretário de Finanças, não apresentou defesa quanto aos itens que foi responsabilizado de acordo com o relatório de auditoria.

Considerando que na auditoria realizada no período de janeiro a agosto de 2018, verificou-se que as **irregularidades demonstram danos ao erário**, e tendo por fundamento os documentos e informações constantes dos autos, bem como as apurações da equipe técnica deste Tribunal, acompanho o entendimento da 1ª Diretoria do Controle Externo - 1ª DICE quanto as análises de justificativas.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 143, III e parágrafo único da Lei Estadual nº 1284/2001, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), artigo 369 do Regimento Interno, quanto à competência; tendo em vista que os vícios não foram sanados e apontamentos apostos no Relatório de Auditoria, manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas:

- I- **Acolher** o relatório de auditoria nº 55/2018;
- II- **Aplicar** multa a Sr.^a Aldeiris Alves Bomfim – Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria, em virtude da irregularidades não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
WELLINGTON ALVES DA COSTA

sanadas e não justificadas, quanto aos itens 2.1; 3.1; 3.2; 3.3; 3.4 e 3.5 apontados do Relatório de Auditoria nº 55/2017;

- III- **Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial em decorrência do dano ao erário do Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Tocantins, com objetivo de aplicar as sanções como imputação do débito a Sr.^a Aldeiris Alves Bomfim - Gestora, em virtude de: autorização a realização de despesa de exercício anterior sem justificativa e com elemento de despesa errado (**item 3.1**); autorização para contratação de despesa com clausula contratual divergente do objeto contratado e autorizou o pagamento da despesa sem especificar os serviços prestados (**item 3.3**); firmou termo aditivo de contrato com o prazo de vigência vencido, não demonstrando a vantagem de manter o contrato e quais os serviços foram prestados com consultoria (**item 3.4**), conforme descrito no Relatório de Auditoria Nº 55/2018.
- IV- **Determinar** a juntada da TCE a respectiva prestação de contas de ordenador da Sr.^a Aldeiris Alves Bomfim - Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Tocantins referente ao exercício financeiro de 2018;

É o parecer, S.M.J.

Encaminhamento: Ministério Público de Contas

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de maio de 2019.

Wellington Alves da Costa
Conselheiro Substituto
Mat. 23.857-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

WELLINGTON ALVES DA COSTA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238571

Código de Autenticação: 4f00d29521eb981f2f95fd66bdec9574 - 17/05/2019 17:03:45